



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-003028/026/12
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/DSF-II
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2012 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Garça.

Segundo o substancioso relatório da Fiscalização (fls. 9/35), a Entidade, nos aspectos técnico-contábeis, apresentou resultados em queda, comparados com os exercícios anteriores, não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária e desatendeu a legislação para os investimentos, entre outros apontamentos¹.

Foram apresentadas justificativas para todos os apontamentos registrados pela Fiscalização (fls. 47/62).

Em relação à insuficiência da arrecadação de contribuições para cobrir as despesas, rebateu o mencionado déficit de 35,68%, tendo em vista que a queda da arrecadação dessa receita de 10,42% decorreu de inadimplência

¹ CONCLUSÃO: 1. Receita de contribuição insuficiente para cobrir os gastos; 2. Divergências de valores no Balanço Patrimonial; 3. Não corrigiu falha apontada em exercícios anteriores do resultado orçamentário e financeiro; 4. Inconsistência entre sistema econômico e patrimonial; 5. Falta de registro contábil de depreciação; 6. Provimento de cargo em comissão; 7. Divergência de valores entre o Parecer Atuarial e as peças contábeis; 8. Extrapolação do limite permitido para aplicação de risco dos investimentos; 9. Falta de CRP; 10. Atendimento parcial das Instruções do TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

da Prefeitura que não honrou com a transferência financeira do período de março a dezembro de 2012, além das contribuições sociais retidas dos servidores que não foram entregues ao Instituto. Explicou ainda que nos gastos contabilizados encontram-se alguns pagamentos decorrentes de ordem judicial. Da mesma forma, a queda na arrecadação é resultado do não cumprimento das obrigações por parte do Poder Executivo, fato que vem se repetindo desde o exercício de 2011.

Verberou a lei municipal 4.754/2012 para a adoção de critério de segregação de massas, objetivando combater o elevado déficit atuarial, conforme proposta do profissional, sendo a primeira massa coberta por *sistema de repartição simples ou de caixa*, que significa que os pagamentos de proventos mais as despesas administrativas são custeados pelas contribuições sociais, patronal e dos servidores, além da oriunda de compensação previdenciária.

Quanto à mencionada perda de capital investido em aplicações financeiras, no montante de R\$ 1.146.914,19, por desvalorização das ações, destacou que o montante de R\$ 480.777,06 resultou de aplicações em renda fixa e o montante de R\$ 666.137,13 resultou de aplicações de renda variável, sendo seus ativos sujeitos à **marcação a mercado**, com os valores atualizados ao final de cada mês, destacando que a **marcação** advém da volatilidade do mercado, influenciado por fatores internos e a economia globalizada.

Explicou mais, os recursos do regime não podem ser investidos em ações. A renda variável compõem-se de FI ações referenciados; FI de índices referenciados em ações; FI em ações; FI multimercado aberto; FI em participações fechado; FI imobiliário, tudo em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010.

Abordou a avaliação atuarial subscrita pelo profissional, senhor Richard Dutzmann, a respeito do déficit atuarial de R\$ 142.521.465,12, asseverando que a amortização do déficit técnico foi analisada pelo Plano Financeiro e Plano Previdenciário que apontaram para a segregação das massas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

Pelo Plano Financeiro, que se submete ao sistema simples ou de caixa, o Tesouro Municipal deve repassar mensalmente a diferença entre a arrecadação das contribuições e os gastos realizados com os proventos e despesas administrativas. Disso, fica o Fundo de Reserva bloqueado para, juntamente com a rentabilidade das Carteiras investidas, responder à amortização do déficit atuarial.

Assegurou que é extremamente difícil prever a volatilidade do mercado para o fim de constituir a conta contábil de *Provisão para Perdas em Investimentos*.

Esclareceu a aventada aplicação em investimentos de risco, que, no seu entender, não se confirma a perda de capital por desvalorização das ações de R\$ 1.146.914,19

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

O expediente TC-403/004/13 trata de denúncia apresentada pelo vereador municipal de Garça, senhor Francisco Nicola Cerebino Christóforo Júnior, a respeito da falta de repasse das contribuições sociais devidas ao Instituto relativas ao mês de dezembro e do 13º salário de 2012, no montante de R\$ 261.569,64.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que as falhas anotadas no laudo da fiscalização foram bem explicadas pela origem nas justificativas que trouxeram elementos técnicos capazes de demonstrar a boa ordem da prestação de contas em apreço.

Dentre as impropriedades analisadas, revela-se comprometedora a queda da arrecadação de receita das contribuições sociais em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

patamar acima de dez por cento daquilo recebido no exercício anterior, e seus reflexos para o resultado econômico-financeiro da prestação de contas.

Todavia, de fato, conforme asseverou a defesa, e considerando o teor da denúncia abrigada no expediente TC-26440/026/13, a Prefeitura falhou sistematicamente com a transferência dos valores devidos ao Regime Próprio, causa da insuficiência financeira para o equilíbrio entre receitas e despesas. Porém, com a edição da lei municipal nº 4.754/12 e a adoção da segregação de massas voltada para equilibrar o déficit atuarial, o apontamento perde força para o fim de fulminar a matéria em julgamento.

Também relevante destacar a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária à época da inspeção, cassado por decisão judicial.

Ocorre que o documento foi recuperado a partir de 2013, atestando a situação regular do município, conforme pude constatar nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2013 e 2014, TC-000926/026/13 e TC-001134/026/14, respectivamente.

No entanto, verifico como questão grave a administração arriscada dos investimentos, com extrapolação do limite de 5% permitido pela Legislação para as aplicações da espécie e pouca transparência do controle exercido sobre essas operações.

Pude averiguar nas inspeções realizadas nas contas do Instituto por esta Corte de Contas (TC-926/026/13 e TC-1134/026/14), diversas observações neste sentido, inclusive com significativa perda financeira apurada.

Entretanto, neste exercício em exame, o retorno com receita de rendimentos em cerca de R\$ 13.253.838,52 se mostrou razoável para um patrimônio financeiro acima de oitenta e dois milhões de reais².

² INVESTIMENTOS RENDA FIXA R\$ 68.142.983,49; RENDA VARIÁVEL R\$ 9.279.986,52; SEGMENTO EM IMÓVEIS R\$ 2.423.518,00; TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS R\$ 2.705.772,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

Por fim, para fins de observação da orientação consignada no Comunicado GP nº 12/2016³, publicado no DOE em 03/06/16, deixo de inserir o nome do responsável do órgão concessor na *Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares* destinada à Justiça Eleitoral, por ficar comprovado inequivocadamente que o agente público se manteve vigilante no acompanhamento da aplicação dos recursos, adotando medidas corretivas quando necessário.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização em confronto com as justificativas apresentadas pela origem e o posicionamento favorável dos órgãos técnicos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º, e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de 2012 do Instituto de Aposentadoria e Pensão de Garça, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando a origem doravante a observância mais rigorosa aos aspectos da transparência minuciosa para todos os investimentos do Regime Próprio, sob pena da ausência se tornar fundamento para o julgamento de irregularidade das contas, na forma que dispõe o artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do TCESP.

Quito o responsável com base no artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;
2. Após, ao arquivo.

³ "Remessa à Justiça Eleitoral da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Auditora Silvia Monteiro

C.A., 16 de junho de 2016

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES***Auditora Silvia Monteiro*

PROCESSO: TC-003028/026/12 (ACOMPANHA TC-026440/026/13⁴)
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA
RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADOS: DR. FABRÍCIO TAMURA, OAB/SP 227.571.
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/DSF-II
SENTENÇA: FLS. 93/98

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de 2012 do Instituto de Aposentadoria e Pensão de Garça, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando a origem doravante a observância mais rigorosa aos aspectos da transparência minuciosa para todos os investimentos do Regime Próprio, sob pena de tornar isso o fundamento para julgamento de irregularidade das contas, na forma que dispõe o artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do TCESP. Quito o responsável com base no artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.**C.A., 16 de junho de 2016****SILVIA MONTEIRO****AUDITORA**

⁴ Francisco Nicola Cerebino Christóforo Júnior, vereador da Câmara Municipal de Garça. Comunica possíveis irregularidades na falta de repasse das contribuições.